



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Processo nº 15414.604601/2016-77

**RECORRENTES:** QBE BRASIL SEGUROS S.A  
RAPHAEL ALEXANDRE SWIERCZYNSKI

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**ADVOGADA:** SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida em grupo. Seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de seguro por morte. Infração devidamente materializada em relação à sociedade. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 39.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6316/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** aos recursos de RAPHAEL ALEXANDRE SWIERCZYMSKI e QBE BRASIL SEGUROS S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves. André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. O Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva declarou-se impedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1210098** e o código CRC **F18EB18D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**RECORRENTES:** RAPHAEL ALEXANDRE SWIERCZYNSKI(264.XXX.XXX-02) QBE BRASIL SEGUROS S.A. (CNPJ nº 96.XXX.XXX/XXXX-94)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

---

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Raphael Alexandre Swierczynski, diretor designado como responsável técnico da QBE Brasil Seguros S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 36, e-doc 0501888), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 96.348.677/0001-94.

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 39.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Denúncia (pg. 2) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 940/14 (pgs. 46-52) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/nº 226/16 (pgs. 32-35), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de seguro por morte.

Dispositivo Infringido: art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (§ 15, pg. 52), vez que a sociedade deveria ter exigido do segurado o preenchimento da proposta de contratação ou proposta de adesão a fim de que a primeira pudesse concluir pela aceitação ou recusa do risco oferecido (§ 8º, pg. 48).
4. Em suas razões de mérito, o analista considera que, no presente caso, a própria seguradora afirma que não há o preenchimento prévio de proposta de adesão pelo consumidor, contrariando assim o normativo em vigor e suas próprias Condições Gerais, não há como comprovar que a seguradora, no momento da adesão do seguro, se absteve ou negou a existência de doença preexistente ou qualquer outra condição de agravamento do risco.
5. Diante disso, não tendo sido demonstrado que a seguradora sabia da existência de doença antes da contratação do seguro ou que sabia, mas se absteve de avisar a seguradora na contratação do seguro, entende o analista que não há justificativa para a negativa de indenização por morte proferida pelo Intimado, estando caracterizado o descumprimento do contrato pela seguradora.
6. Acrescenta ainda o aludido analista (§ 9º, pg. 49) que, o exercício do cargo de diretor responsável técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o descumprimento do contrato, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta.
7. Notificados dos seus direitos de interpor recursos em 23/08/2017 (pg. 165), contra a referida decisão se insurgem os Recorrentes em 15/09/2017 (pgs. 171-182), requerendo que a reforma da decisão proferida afastando a infração e a penalização do diretor técnico da supervisionada e, alternativamente, caso o

entendimento seja de materialidade da infração, que seja afastada a responsabilização pessoal do diretor técnico. Requer ainda que, na dosimetria da pena, sejam afastados a gravidade e o percentual de agravo.

8. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 14/08/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1011086** e o código CRC **B477AD51**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Processo nº 15414.604601/2016-77**

**RECORRENTES:** RAPHAEL ALEXANDRE SWIERCZYNSKI(264.XXX.XXX-02) QBE BRASIL SEGUROS S.A. (CNPJ Nº 96.XXX.XXX/XXXX-94)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida em grupo. Seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização de seguro por morte. Infração devidamente materializada em relação à sociedade. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recurso conhecido e provido.

### VOTO DO RELATOR

1. Por serem tempestivos (pgs. 165 e 171-182, e-doc 0501888) e por atenderem as formalidades que deles se exigem (pgs. 163, 168 e 183), **conheço** dos Recursos em epígrafe.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 940/14 (pgs. 46-52) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/nº 226/16 (pgs. 32-35). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Sr. Raphael Alexandre Swierczynski, relativamente à infração apurada. Assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Tais fatos deram origem à Denúncia (pg. 2), referente à irregularidade mencionada, relativa ao descumprimento contratual relacionado à negativa de pagamento de indenização de seguro por morte.
4. Compulsando os autos (§ 8º, pg. 48), observei que a infração está devidamente materializada relativamente à seguradora.
5. Isto porque, em que pese a possibilidade de a existência de doença prévia à contratação do seguro, não declarada à seguradora, dar causa à negativa de pagamento de indenização pelo sinistro advindo da respectiva condição preexistente, há que ser exigido, pela seguradora, e previamente à contratação do seguro, o preenchimento, pelo segurado, de proposta de contratação ou proposta de adesão, a qual será analisada, pela seguradora, a fim de concluir pela aceitação ou recusa do risco oferecido.
6. Como, *in casu*, a própria seguradora afirma (pgs. 9 e 24) que não há, neste tipo de seguro, o preenchimento prévio de proposta de adesão pelo consumidor, bem como da respectiva declaração de saúde, não há como ser comprovado que a seguradora, no momento da adesão do seguro, se absteve ou negou a existência de doença preexistente ou qualquer outra condição de agravamento do risco.
7. Todavia, **quanto à responsabilidade subjetiva** do aludido diretor, ousou discordar da opinião do analista técnico, pois não encontrei nos presentes autos, a comprovação de que este tenha cometido a falta a ele imputada. Destaco que, em suas razões de mérito, o analista alega que a irregularidade apurada guarda relação com as funções específicas daquele diretor, nos termos do art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/2003. Porém, considero, s.m.j., que o fato real apurado não se subsume, necessariamente, àqueles termos da referida norma.
8. Senão, vejamos quais são as suas funções específicas estabelecidas por aquela norma, *in verbis*:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

(...)

II – Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;

9. Portanto, se o aludido diretor possuía outras atribuições executivas definidas pela sociedade e relacionadas à atividade relativa à infração apurada, tal fato não restou comprovado pela autarquia.
10. Neste diapasão, destaco que, os Recorrentes comprovaram, nos termos do art. 23 do Estatuto Social da sociedade (pg. 209), que é de competência do **diretor administrativo-financeiro** – e não do diretor técnico –, dentre outras atividades, a supervisão de atividades econômico-financeira, o pagamento a terceiros e a aceitação ou a recusa de propostas de seguros, *in verbis*:

Artigo 24 Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

(a) a **supervisão** das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável a consecução dos respectivos objetivos sociais;

(...)

(f) abrir e movimentar contas bancárias da Companhia, emitir cheques, requisitar saldos, extratos e talões de cheques, endossar cheques, autorizar débitos, autorizar investimentos, aplicações financeiras, agindo individualmente, realiza transferências de valores entre as contas correntes de titularidade da Companhia e **pagamentos a terceiros** com valor ilimitado, agindo em conjunto com um Diretor ou com outro procurador da Companhia;

(...)

(l) **aceitar ou recusar propostas de seguros** dos ramos e modalidades para os quais a Companhia estiver autorizada a operar; e

(grifos acrescentados)

11. Como, em diversas ocasiões (pgs. 26, 27, 46, etc.), a autarquia qualifica o Sr. Raphael Alexandre Swierczynski como diretor técnico e como não há, nos presentes autos, a comprovação de que ele estivesse acumulando, à época da ocorrência da infração apurada, o cargo de diretor administrativo-financeiro, entendendo que não restou comprovada, pela autarquia, a responsabilidade subjetiva do aludido diretor, tendo a SUSEP motivado tal alegação com base em mera opinião do analista técnico (§ 9º, pg. 49), *in verbis*:

o exercício do cargo de **diretor responsável técnico pressupõe** uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o descumprimento do contrato, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta.  
(grifos acrescidos)

12. Por todo o exposto, voto para **conhecer** dos presentes Recursos e para **dar-lhes provimento**.

13. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1011133** e o código CRC **852141C6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.604601/2016-77

## DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. O processo administrativo sancionador foi instaurado com o objetivo de apurar a denúncia de descumprimento contratual, por ter a QBE negado o pagamento de indenização sob a alegação de doença préexistente.

2. O PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 362/13 cita a regulamentação do seguro de pessoas pelo art. 62 da Circular SUSEP nº 302/2005, aparentemente para demonstrar que incumbia à seguradora exigir a declaração de saúde na assinatura da proposta e que, em não o fazendo, aceitou o risco do seguro vida em

grupo para a segurada independentemente da ocorrência de tais doenças, de forma a ser devida a indenização solicitada.

3. O Relator, em seu voto, fundamenta o provimento do recurso sob o argumento de que seria atribuições de outrem - a saber, do Diretor Administrativo Financeiro - aceitar ou recusar propostas, e efetuar pagamentos a terceiros, pelo que não seria o Diretor Responsável Técnico parte legítima para responder pela conduta a ele imputada.

4. Concordo com a conclusão do Relator, mas divirjo dos seus fundamentos. A meu ver, a conduta irregular apurada pela SUSEP não foi a aceitação de proposta, mas sim a negativa do pagamento de indenização. E não me parece que o artigo 24 da Circular SUSEP nº 234/2003 contemple entre as atribuições do Diretor Administrativo-Financeiro a regulação de sinistros. Assim, não me parece que seja o caso de erro de pessoa.

5. Aliás, a instrução processual, talvez até pela situação de tratar-se de processo reconstituído, não traz nenhum elemento probatório sobre a recusa. Não se conhece seus termos, tampouco a documentação que detinha a seguradora ao momento em que negou o pagamento, e não se sabe de qual área da companhia partiu a negativa. Tudo o que se conhece é o que está dito nos diversos pareceres dos autos, que correlacionam o descumprimento contratual às atribuições do Diretor Responsável Técnico, como se extrai do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº. 940/14:

"9. Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a Representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP nº 234/03. Por outro lado, o exercício do cargo de Diretor Responsável Técnico pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Nesse sentido, a defesa não logrou demonstrar que, no caso concreto, estaria totalmente fora do alcance do Representado evitar o descumprimento do contrato, situação que o colocaria a salvo da reprimenda aqui proposta. Da mesma forma, não restou configurado nos autos que o Representado tenha atuado em erro escusável, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou força maior, estes últimos excludentes de ilicitude previstos no § 3º do art.2º da Resolução CNSP nº 243/11.

10. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle interno) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica, sob o aspecto técnico, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades. A gravidade da infração, de outra mão, impede a aplicação de mera Recomendação, a teor do § 4º do art.2º da Resolução CNSP nº 243/11. Com efeito, o objetivo principal do seguro é reestabelecer a condição existente anteriormente a ocorrência do fato/dano, desde que atendidas as condições mínimas previstas em contrato. Assim, na medida que houve a negativa indevida da indenização, tal objetivo foi desrespeitado, certo de que o segurador restou prejudicado. Pela mesma razão, é inaplicável a advertência prevista no art.3º do mesmo diploma normativo."

6. Tendo a acusação se fundamentado exclusivamente nas atribuições do cargo de Diretor Responsável Técnico, não vejo nexos de causalidade para sustentar a responsabilidade desse diretor. Isto porque as atribuições do Diretor Responsável Técnico previstas na Circular nº 234/2018 também não me parecem englobar de forma suficientemente clara a regulação dos sinistros. Ainda que o fosse, considero que seria um excesso acusar um Diretor de companhia por uma única situação de descumprimento contratual, apurada isoladamente.

7. Uma política deliberada da empresa, ou uma deficiência na regulamentação de produtos, que levasse à situação de descumprimentos reiterados poderia eventualmente atingir a figura do Diretor. E talvez, na situação que ora se examina, poderia até ser o caso de se considerar que o regulamento ou a política da empresa, ao deixar de exigir a declaração de saúde, não atendia às especificações da Circular SUSEP nº 302/2005, estando portanto inadequado. E essa inadequação, ao que me parece, estaria sob a supervisão acusado. Ocorre que a infração que se apura é a do descumprimento contratual, isto é, a recusa do pagamento de indenização para o denunciante, e não uma possível inadequação de procedimentos internos pela inexistência de declaração de saúde.

8. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.



---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 14/09/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1147780** e o código CRC **756636C6**.

---



---

Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1252261** e o código CRC **E03318A3**.

---